

Rodrigo Costa Sumi de Moraes

De: Fabiana Severo da Silva <fabiana.silva@pratidonaduzzi.com.br>
Enviado: Sex 23/10/2020 12:01
Para: Suprimentos Saude <suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br>
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO PE 334/2020 PRATI DONADUZZI - DISPUTA 05/11/2020
Modificado: Sex 23/10/2020 12:01
Anexos: PROCURAÇÃO VIRGILIO 15.01.21.pdf; IMPUGNAÇÃO INDICES JOINVILLE.pdf

Bom dia,

Por favor confirmar o recebimento.

Grata,



Fabiana Severo da Silva
Analista Administrativo
Departamento de Licitações
+55 (45) 2103-1333
www.pratidonaduzzi.com.br

De: Suprimentos Saude [suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br]
Enviado: sexta-feira, 23 de outubro de 2020 11:47
Para: Fabiana Severo da Silva
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO PE 334/2020 PRATI DONADUZZI - DISPUTA 05/11/2020

Boa tarde!

Fabiana, informo que não foi encaminhado qualquer documento.

Atenciosamente,

Rodrigo Costa Sumi de Moraes
Licitações - Fone: (47) 3481-5129
Hospital Municipal São José de Joinville/SC
Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC
Editais: <http://joinville.sc.gov.br/editalpublico>
Licitações: suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br

-----Mensagem original-----

De: Fabiana Severo da Silva <fabiana.silva@pratidonaduzzi.com.br>
Enviado: Sex 23/10/2020 09:29
Assunto: IMPUGNAÇÃO PE 334/2020 PRATI DONADUZZI - DISPUTA 05/11/2020
Para: Suprimentos Saude <suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br>;
CC: Aline Elaine Schuck <aline.schuck@pratidonaduzzi.com.br>;

Bom dia,

Em atendimento ao item 12.1.1 do edital, apresentamos impugnação ao PE 334/2020 da Prefeitura de Joinville. Por favor confirmar o recebimento. Aguardamos análise do mesmo e posterior devolutiva.

Grata,



Fabiana Severo da Silva
Analista Administrativo
Departamento de Licitações
+55 (45) 2103-1333
www.pratidonaduzzi.com.br

As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS, protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer outra forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor avisar imediatamente, respondendo esta mensagem. O Grupo Prati-Donaduzzi está comprometido com as melhores práticas de compliance e repudia atos de corrupção, suborno

e fraude, conforme previsto em seu Código de Ética e Conduta disponível no site oficial da empresa. Por esse motivo, orienta seus parceiros de negócios a adotarem uma postura ética e de respeito às legislações fiscal-tributária, concorrencial e ambiental.

As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS, protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer outra forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor avisar imediatamente, respondendo esta mensagem. O Grupo Prati-Donaduzzi está comprometido com as melhores práticas de compliance e repudia atos de corrupção, suborno e fraude, conforme previsto em seu Código de Ética e Conduta disponível no site oficial da empresa. Por esse motivo, orienta seus parceiros de negócios a adotarem uma postura ética e de respeito às legislações fiscal-tributária, concorrencial e ambiental.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE DA PREFEITURA DE JOINVILLE ESTADO DE SANTA CATARINA

Edital SEI n°. 7409330/2020

Pregão eletrônico n°. 334/2020

Tipo: Menor preço por item

Impugnação n°. 4655/2020/LICIT

A PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 73.856.593/0001-66, estabelecida à Rua Mitsugoro Tanaka, n° 145, Centro Industrial Nilton Arruda, na cidade de Toledo, Paraná, por intermédio de representante legal devidamente assinado com procuração, VEM respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2° da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos motivos e razões abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a realização da sessão pública do pregão esta marcada para 05/11/2020, portanto apresenta-se antecedência maior que três dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2° da Lei 8.666/93 e item 4.2 do Edital.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o edital referente ao Pregão n° 334/2020, pois restringe a participação no certame licitatório ora impugnante, posto que exacerba o objetivo dos requisitos apresentados em edital no tocante ao requisito do ÍNDICE FINANCEIRO, pois foge ao real objetivo aplicado pelo direito público para o mesmo.

Cumpra esclarecer, que a impugnante traduz empresa de grande porte e, como tal, possui grandes investimentos no sentido de aumentar a capacidade produtiva, infraestrutura, bem como na área de pesquisa e tecnologia para melhor atender seus clientes e, ainda, para seu crescimento no mercado.

Assim sendo, a não comprovação do índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1 (um) por empresas com o porte da impugnante é plenamente compreensível, não se caracterizando de forma alguma incapacidade financeira.

A comprovação de “boa saúde” financeira se faz por meio do capital social realizado da empresa, com base no valor estimado do certame, pois é este quem suportará o ônus da eventual inexecução contratual.

E ainda, a prova do capital social mínimo (declaração de capital), nos moldes do artigo 31, § 3º da Lei de Licitações, constitui exigência suficiente para comprovar a situação econômico-financeira da licitante, e cumpre assim, plenamente os ditames legais.

Vejamos o que consta o artigo 31, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Deste modo, considerando que a Impugnante tem total égide financeira para participar do presente pregão, e diante do fato que manter a respectiva exigência é ir à contramão da inobservância dos princípios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE que se requer seja modificado o edital supra.

No que se refere ao princípio da razoabilidade nos ensina a doutrina:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato¹”.

¹ RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

Logo, sempre deve haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade de cada ato, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário.

Ainda, fato é que tanto as leis 8.666/93 e 10.520/2002, como a doutrina entendem claramente que estes índices devem ser observados de forma conjunta com as demais documentações para demonstrar a capacidade econômica da empresa em cumprir com seus compromissos, ou seja, não são somente eles os norteadores para se concluir pela possibilidade ou impossibilidade de capacidade econômica.

Deste modo, Nobre Julgador, resta demonstrado de forma cristalina que a exigência editalícia, no que se refere ao objeto da presente impugnação: “boa situação financeira” através dos índices de liquidez que encontram-se descritos no edital licitatório, os quais devem ser utilizados em conjunto a outros demonstrativos. Pois não só restringe como impossibilita a grande maioria das empresas, Insutrias Farmacêuticas de grande porte, em participar da presente licitação.

Oportuno mencionar, que a administração pública ao deflagrar um certame licitatório não pode a seu arbítrio inovar ou estabelecer disposições impossíveis de serem atendidas, isso porque, a legislação estabelece regras precisas para a verificação, pela Administração, da situação econômico-financeira e técnico-operacional do licitante, com o intuito de evitar exigências exacerbadas e com caráter de eliminação de participantes.

Assim, fica claro, que a exigência de índice financeiro tem apenas o intuito de assegurar a execução contratual, o que no presente resta demonstrado que a ora impugnante possui, e não com o fulcro de julgamento sobre o presente ou futuro empresarial da participante, devendo, tão somente se limitar as condições legais de capacidade no momento de contratar com o Poder Público.

Na mesma linha manter a presente determinação é atropelar o princípio da PROPORCIONALIDADE.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a **proporcionalidade** “é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais²”.

² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50.

Ainda, as documentações desta impugnante demonstram claramente a sua capacidade econômico-financeira de suportar imprevistos econômicos.

Ora, restringir a participação no certame por uma situação que a própria legislação demonstra ser **excessiva**, fere o interesse público e foge totalmente a busca do binômio preço/qualidade e maior efetividade das licitações, o que para o poder público e a sociedade não pode ser aceito.

DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, traz a visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica ou financeira das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível.

De fato, a lei licitatória busca a preservação do real objetivo que norteia o certame licitatório, afastando instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação, e desigualdade entre os participantes do ato, garantindo, desta maneira, a competitividade e a melhor proposta à Administração Pública.

Vejamos ainda o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.**"

Correlaciona-se, ainda, a doutrina de Marçal Justen Filho, no tocante a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

Restrições abusivas ao direito de licitar

(...) A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. "Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."³

³ (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 14a. edição, Aide, RJ).

O processo licitatório, visando espraiar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação

119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.”⁴

Na mesma linha, pelo Princípio da igualdade entre os licitantes, veda-se cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros. Também é nulo o edital que traz exigências excessivas ou impertinentes ao objeto da licitação.

Não obstante, a lei 4.717 de 1965, art. 4º, III, “b”, reiterada pela Lei 8.666/93, art. 3º, §1º, I e II, consideram nulo o contrato resultante de edital em que “forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo”.

O motivo da restrição de empresas por não se enquadrarem aos índices de Liquidez Geral e Corrente dispostos, não se mostra justificável.

Do mesmo modo, não se pode deixar de presumir que tal fato não seja premeditado, ou seja, **visando benefício e facilidades à determinadas empresas que venham a participar do aludido certame.**

Diante de tal fato ainda, verifica-se que o art. 82 da Lei de Licitações ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **“sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal”**, vejamos:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 595.

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos extremos e de excessivas formalidades, objetivando que um maior número de empresas possíveis participe do certame. Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a **razoabilidade** e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Sendo assim, caso o rigor ora impugnado seja mantido, estaria o r. Órgão limitando esta empresa de participar do certame licitatório, bem como tal decisão se encontraria divorciada do que rege a lei e do entendimento do Tribunal de Contas da União.

Tal fato, se mantido, levará a uma redução de concorrentes no certame licitatório, fazendo com que apenas algumas empresas permaneçam na disputa, indo na contra mão do que preceituado a Lei Federal e o entendimento majoritário dos Órgãos competentes.

É certo que a finalidade principal da licitação é selecionar a busca mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93); e neste caso, a proposta mais vantajosa será aquela que ensejar o menor dispêndio por parte da Administração. Hoje, da forma como se encontra o edital, tal finalidade resta prejudicada.

Logo, conclui-se claramente que esta exigência prevista no edital do presente pregão, impugnado neste ato, acaba se tornando cobrança extremamente excessiva e desvantajosa à Administração Pública, ferindo o interesse público, que deve ser o único objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo

DO REQUERIMENTO

Em consideração ao que foi apresentado e buscando atender as necessidades desta Administração Pública de acordo com a Lei de licitações nº 8.666/93 e 10.520/2002, REQUER a Impugnante, que o Edital na modalidade de Pregão Eletrônico nº. 334/2020 seja retificado, para que concerne na **retirada** da exigência de índice de Liquidez Geral, **OU** então que o índice (LG) seja **reduzido**.

Caso assim não entender, poderá ser solicitado no Edital declaração de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, solicitação essa suficiente para comprovação da boa condição financeira de um licitante.

Tais modificações, permitirão assim não só uma maior competitividade, como também maiores vantagens à própria Administração Pública, que poderá obter melhor custo-benefício, de acordo com os princípios, fundamentos legais e constitucionais apresentados, fazendo assim a mais indiscutível JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Toledo, Paraná, 22 de outubro de 2020

VIRGILIO DEL
GIUDICE
JUNIOR:5613848
2972

Assinado de forma digital
por VIRGILIO DEL GIUDICE
JUNIOR:56138482972
Dados: 2020.10.22
17:56:08 -03'00'

Prati Donaduzzi e Cia Ltda.

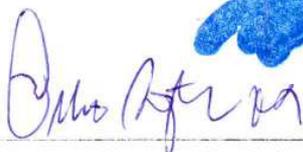
PROCURAÇÃO

Outorgante: PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.856.593/0001-66, estabelecida à Rua Mitsugoro Tanaka, nº 145, no Município de Toledo, Estado do Paraná, representada neste ato por seu Administrador, Sr. Celso Agostinho Prati, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob nº 336.841.549-20, portador do RG nº 1.447.122 – SSP/PR, residente e domiciliado no Município de Toledo, Estado do Paraná.

Outorgado(a): VIRGÍLIO DEL GIUDICE JUNIOR, brasileiro, casado, Gerente de Licitação e Vendas Hospitalar, portador do RG nº 56.493.062-3 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 561.384.829-72, residente e domiciliado à Rua Senhor dos Passos nº 358, Jardim Pancera, no Município de Toledo, Estado do Paraná.

Poderes: Pelo presente instrumento, a sociedade outorgante acima identificada, através de seu representante legal, nomeia e constitui seu suficiente e bastante procurador (a), o (a) Outorgado (a) supra mencionado(a), com poderes especiais para representar o Outorgante nas licitações, concorrências públicas, tomada de preços, pregões, convites e dispensas, praticando neste intuito todos os atos necessários, de acordo com a lei, ao cumprimento deste mandato, entre os quais formular e ofertar lances, negociar preços, interpor recursos, justificativas, defesa prévia, desistir de sua interposição, apresentar a proposta, oferecer, abster-se ou opor-se às propostas dos concorrentes, assinar propostas, recursos, correspondências, contratos de fornecimento, documentos de habilitação, retirar editais e empenhos. Dando tudo por firme e valioso, sem poderes, contudo, para substabelecer.

Toledo (PR), 26 de maio de 2020.



Prati, Donaduzzi & Cia Ltda
CNPJ/MF: 73.856.593/0001-66
Celso Agostinho Prati
Outorgante



Válida até 15 de janeiro de 2021 ou enquanto vigorar o contrato de trabalho com a Outorgante.

PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA
Rua Mitsugoro Tanaka, 145
Centro Industrial Nilton Arruda
CEP 85903-630 - Cx. postal 131 - Toledo-PR-Brasil
CNPJ 73.856.593/0001-66

 **Centro de Atendimento ao Consumidor**
0800 709 9333
cac@pratidonaduzzi.com.br
Fone/Fax +55 (45) 2103-1166
Vendas: 0800 702 1331

www.pratidonaduzzi.com.br



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 26592905201219971319-1
Data: 29/05/2020 17:27:26
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKB81788-83FA;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Bel. Váber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/05/2020 17:35:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 26592905201219971319-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9660cb472713caa8f09c711d5bec90ab27f5ece0857f123a99797363e68f865248c5845017f4de0ccf148890d055bf16
358aee4cc897452c00244351e4d91f69



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

